

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10821/000.443/92-28
Sessão de 23 de março de 1994 Acórdão nº 105-8.238
Recurso nº : 79.273 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1991
Recorrente : VITAL JESUS DA SILVA CARAGUÁ - ME
Recorrido : IRF em São Sebastião - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - Anula-se a decisão singular que não aprecia mérito da impugnação sob a alegação de que a peça impugnatória foi assinada por pessoa não habilitada a fazê-lo, embora a Processada tenha suprido, antes da decisão, a sua representação. Analogia ao art. 13 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITAL JESUS DA SILVA CARAGUÁ - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, para ser proferida nova decisão com exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

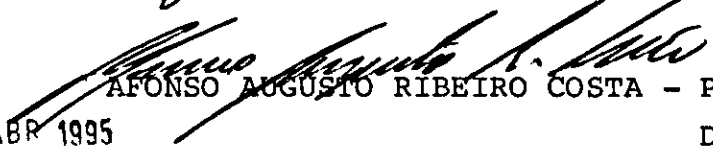
Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastose Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.821/000.443/92-28

RECURSO No. 79.273

ACÓRDÃO No. 105-8.238

RECORRENTE: VITAL JESUS DA SILVA CARAGUÁ - ME

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de contribuição social decorrente de lançamento suplementar no qual foi apurado preenchimento incorreto da declaração de rendimentos.

Em suas razões de defesa a Processada solicita o cancelamento da exigência fiscal, sob o argumento de que houve erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos, sem reflexo fiscal.

A decisão monocrática manteve o lançamento, sem apreciação do mérito, por ter o contribuinte somente regularizado a sua representação após a intimação recebida para juntar a procuração outorgada ao seu representante legal.



Processo No. 10.821/000.443/92-28

Acórdão No. 105-8.238

Em seu resumo de fls. a Processada sustenta que, intimado a fazê-lo pela repartição fiscal, providenciou, em tempo hábil, o instrumento de mandato outorgado à pessoa que assinou a defesa. No mérito, argue que trata-se de erro material, perfeitamente sanável a requerimento do contribuinte, face o disposto em decisões do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Processo No. 10.821/000.443/92-28

Acórdão No. 105-8.238

VOTO

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Laborou em erro a autoridade singular em, deixando de apreciar o mÉRito da impugnação, julga improcedente a defesa, sob o argumento de que a Recorrente ofereceu peça impugnatória assinada por pessoa não habilitada a fazê-lo.

Com efeito, intimada a juntar prova da procuração outorgada ao seu representante legal (fls. 06), a Recorrente, apenas 11 (onze) dias após, juntou aos autos (fls. 8) o competente instrumento de mandato, sanando assim o vício de representação processual.

A bem da verdade, se buscarmos um paralelo no Código de Processo Civil ao caso dos autos, veremos que o seu art. 13 determina que, "verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito"



Processo No. 10.821/000.443/92-28

Acórdão No. 105-8.238

O legislador, portanto, possibilita à parte a regularização processual, dentro de prazo razoável, atendendo, inclusive, ao princípio de economia processual.

E, portanto, considerando que o ora Recorrente sanou o vício da representação em tempo exíguo, fls. 08, não há como deixar de admitir como válida a impugnação encaminhada à repartição fiscal.

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão monocrática, devendo a autoridade de 1o. grau apreciar o mérito do processo, pena de caracterizar flagrante violação a direito de defesa do contribuinte.

É o meu voto.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR